



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.503, DE 2023 (Do Sr. Bacelar)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos casais homoafetivos a estabilidade provisória no emprego, bem como a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de salário-maternidade e do salário-paternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social, inclusive os que vivem em união ou casamento homoafetivos, que registrar filho havido por inseminação artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1099/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos casais homoafetivos a estabilidade provisória no emprego, bem como a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de salário-maternidade e do salário-paternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social, inclusive os que vivem em união ou casamento homoafetivos, que registrar filho havido por inseminação artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 392-D:

“Art. 392-D Aplica-se o disposto nos arts. 392-A e 392-B aos que vivem em união ou casamento homoafetivos que adotem, obtenham guarda judicial para fins de adoção de criança ou registrem filho havido por inseminação artificial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I.....

.

.....

j) salário-paternidade;

.....” (NR)



“Capítulo II

Seção V

Subseção VII

Do Salário-Maternidade e do Salário-Paternidade

Art. 71-A É devido o salário-maternidade ou salário-paternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias ao segurado ou segurada da Previdência Social, inclusive o que vive em união ou casamento homoafetivo, que:

- I – adotar;
 - II - obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança;
 - III – registrar filho havido por inseminação artificial.
-

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou registro de nascimento, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Aplicam-se ao salário-paternidade de que trata este artigo, no que couber, as regras do salário-maternidade.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º.....

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado, inclusive o que vive em união ou casamento homoafetivo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou registrar o nascimento de filho havido por inseminação artificial.

.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação assegura às seguradas da previdência social o benefício de salário-maternidade, que tem duração de 120 dias e início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991). Embora tenham ocorrido alguns avanços no tocante ao reconhecimento de novas formas de organização das famílias, como o reconhecimento do benefício em razão da adoção, ainda é preciso avançar na proteção dos segurados e seguradas, especialmente no tocante aos casais homoafetivos, e seus filhos. À medida que a sociedade evolui, novas formas de composição familiar surgem e devem ser devidamente protegidas pelo Estado.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo reconhecer o direito ao benefício ao segurado ou segurada, inclusive os que vivem em união ou casamento homoafetivos, que tenham filhos por meio de inseminação artificial. Embora o Código Civil tenha reconhecido que são filhos aqueles havidos por meio de inseminação artificial (art. 1.597, inc. V), ainda não há garantia legal expressa de concessão do benefício a um dos pais que vivam em união ou casamento homoafetivo e tenham filhos concebidos por fertilização in vitro utilizando barriga solidária (útero substituto). O direito desses casais registrarem seus filhos já foi garantido, conforme Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda assim, muitos dependem de decisão judicial para a proteção previdenciária necessária, a fim de cuidarem de seus filhos recém-nascidos.

O reconhecimento do direito ao salário-maternidade nessa hipótese é uma questão de igualdade de direitos. Conforme Censo Demográfico de 2010, havia mais de 60 mil casais homoafetivos no País e o Censo de 2022 possivelmente revelará um crescimento nesse dado. Há mais de 10 anos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, “equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um



núcleo familiar.”¹ A decisão representou um importante marco na garantia de direitos iguais, mas ainda depende de alterações legislativas que a concretizem. Os segurados que vivam em relações homoafetivas e que tenham filhos através de fertilização in vitro utilizando barriga solidária devem ter o mesmo direito ao salário-maternidade, como quaisquer outros segurados, independentemente de orientação sexual. Negar esse direito a casais homoafetivos é uma forma de discriminação injusta, que merece ser corrigida.

A garantia de direitos iguais nessa hipótese alinha-se a compromissos assumidos no plano internacional de proteção às minorias, tais como a Resolução de “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, aprovada por iniciativa de diversos países, entre os quais o Brasil.² Com essa posição, já se afirmou que “o Estado brasileiro deve, além de reconhecer a Resolução, instituí-la por meio de mecanismos estatais, como políticas públicas voltadas à comunidade LGBTI.”³

Além da proteção ao segurado, o salário-maternidade visa a proteger a saúde e o bem-estar da criança recém-nascida, que é totalmente dependente dos pais, necessitando de cuidados constantes em seus primeiros meses de vida.

Ressaltamos que, em nossa proposição, tomamos o cuidado de alterar a denominação do benefício de salário-maternidade para salário-paternidade, nos casos em que são concedidos a homens, seja em razão da adoção, guarda para adoção, previsões já existentes, como na hipótese ora reconhecida de concessão a segurados que vivam em relações homoafetivas e que tenham filhos através de fertilização artificial.

Também se faz necessário atualizar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar aos que vivem em união ou casamento homoafetivos que adotem, obtenham guarda judicial para fins de

1 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>

2 <https://www.grupodignidade.org.br/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-aprova-resolucao-sobre-a-violacao-dos-direitos-humanos-de-lgbt/>

3 <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-protectao-internacional-da-comunidade-lgbti-uma-abordagem-a-partir-do-sistema-global-de-direitos-humanos-e-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>



* c 0 2 3 3 0 6 1 6 3 4 5 0 0 *

adoção de criança ou registrem filho havido por inseminação artificial, a estabilidade provisória no emprego.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, a fim de que seja reconhecido o direito dos segurados que vivem em união ou casamento homoafetivo e tenham filhos por meio de inseminação artificial ao salário-maternidade ou salário-paternidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR

2023-3774



* C D 2 2 3 3 0 6 1 6 3 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233061634500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 392	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 18, 71-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0909;11770

FIM DO DOCUMENTO